



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica, com o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) implementar as ações do programa, de acordo com suas respectivas competências.

§ 2º Consoante critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações poderá ser descentralizada para órgãos de educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para receber os benefícios previstos nesta Lei, o estudante deve atender aos seguintes requisitos:



SF/20963.31910-09

I – estar regularmente matriculado em instituição da rede pública de ensino da educação básica;

II – estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem benefícios do programa:

I – fornecimento de equipamentos que possibilitem o acesso à internet;

II – fornecimento de serviço de conexão à internet.

§ 1º Consideram-se equipamentos de acesso à internet todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, *tablets*, *modems*, roteadores, entre outros.

§ 2º O serviço de acesso à internet pode ser realizado na modalidade direta ou por meio de prestadora de serviço de telecomunicações, na modalidade fixa ou móvel.

§ 3º O estudante receberá o benefício que seja estritamente necessário a seu aprendizado, conforme diretrizes fixadas para o programa e projeto apresentado por sua instituição de ensino.

Art. 5º O programa será custeado com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observada a lei orçamentária.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer o benefício mencionado no inciso II do art. 4º desta Lei poderá abater os custos relativos aos serviços prestados de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º**

.....
e) em programas de inclusão digital para alunos da rede pública de ensino da educação básica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à epidemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino a distância, o que demonstra a importância que o acesso à internet para a população, de forma geral.

A despeito dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet.

O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso à internet precário ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou *smartphones*. Por esses motivos, em muitas escolas da rede pública, o ano escolar está perdido.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos.

Em ambas as hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, que só em 2019 arrecadou mais de R\$ 2,5 bilhões. Apesar de sua finalidade precípua na fiscalização das prestadoras de telecomunicações, convém salientar que, em auditoria realizada em 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que, entre 1997 e 2016, apenas 4% do total de seus recursos foram destinados a essa finalidade. A maior parte dos recursos, por meio de instrumentos de desvinculação das receitas, foram carreados para outros fins.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**